

De: Sen. Esperidião Amin
Enviado em: quarta-feira, 1 de abril de 2020 15:00
Para: SLSF - Secretaria Legislativa do Senado Federal
Assunto: parecer pl 873 de 2020 senador esperidião amin
Anexos: Parecer 3 pl 873 2020 Doc-SF206485188463-Entrega.pdf

PARECER Nº , DE 2020

De PLENÁRIO, em substituição às Comissões Temáticas, sobre o Projeto de Lei nº 873, de 2020, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 10.835, de 2004, para instituir a Renda Básica de Cidadania Emergencial e ampliar benefícios aos inscritos no Programa Bolsa Família e aos cadastrados no CadÚnico, em casos de ias e pandemias*, e apensados.

- **Emenda nº 37, do Senador Paulo Paim**, que trata de diversos assuntos já acrescidos ao texto: **acatamos parcialmente**.
- **Emenda nº 38, do Senador Paulo Paim**, que altera o texto da alínea c do inciso VI ao art. 2º que mantivemos por salvaguarda contra possível revogação na sanção do PL nº 1.066, de 2020: **não acatamos**.
- **Emenda nº 39, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que traz outros mecanismos de pagamento do auxílio**: consideramos que a forma que damos permitindo várias instituições mesmo não financeiras atende amplamente, por isso **acatamos parcialmente**.
- **Emenda nº 40, do Senador Rogério Carvalho**, que altera dispositivos temporais já firmados na norma: **não acatamos**.
- **Emenda nº 41, do Senador Weverton**, que acrescenta no rol de categorias profissionais para o recebimento do auxílio emergencial os feirantes, os barraqueiros de praia: **acatamos**.
- **Emenda nº 42, do Senador Humberto Costa**, que altera o inciso IV do art. 2º da norma: **não acatamos**.

- **Emenda nº 43, do Senador Humberto Costa**, que altera a redação do dispositivo que exemplifica várias profissões: **não acatamos**.
- **Emenda nº 44, do Senador Jean Paul Prates**, que altera o caput do art. 2º da norma: **não acatamos**.
- **Emenda nº 45, do Senador Lasier Martins**, que acrescenta no rol de categorias profissionais para o recebimento do auxílio emergencial os feirantes, várias categorias de artistas: consideramos **acatada pelo na forma do texto que apresentamos**.
- **Emenda nº 46, da Senadora Zenaide Maia**, que é igual à Emenda nº 25, do Senador Rogério Carvalho, já foi acatada.
- **Emenda nº 47, do Senador Rogério Carvalho**, que altera para um salário mínimo o auxílio emergencial como em outras emendas analisadas: **não acatamos**.

Ao PL nº 1.185, de 2020, foram apresentadas as seguintes emendas:

- **Emenda nº 1, do Senador Jorginho Mello**, é igual a apresentada à Emenda nº 18 ao PL nº 873, de 2020, de sua própria autoria e, por isso, **já foi atendida**.
- **Emenda nº 2, do Senador Carlos Viana**, que estende a autorização do INSS em antecipar um salário-mínimo mensal aos aposentadoria por incapacidade e aos casos acidentários: julgamos que a medida precisa de uma análise mais acurada; e, por isso, **não acatamos a Emenda**.
- **Emenda nº 3, do Senador Arolde de Oliveira**, que estende o auxílio emergencial enquanto durar os efeitos econômicos da pandemia da covid-19: entendemos que o prazo de três meses pode ser posteriormente avaliado; e, por isso, **não acatamos a Emenda**.
- **Emenda nº 4, do Senador Arolde de Oliveira**, é igual a apresentada à Emenda nº 22 ao PL nº 873, de 2020, de sua própria autoria e, por isso, **já foi atendida**.
- **Emenda nº 5, da Senadora Leila Barros**, é igual a apresentada à Emenda nº 24 ao PL nº 873, de 2020, de sua própria autoria e, por isso, **já foi atendida**.
- **Emenda nº 6, da Senadora Simone Tebet**, já se encontra atendida no texto que acatamos por outras emendas apresentadas ao PL nº 873, de 2020.

- **Emenda nº 7, do Senador Angelo Coronel**, que acrescenta várias profissões no rol exemplificativo: **acatamos**.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 873, de 2020, principal, e a rejeição dos demais apensados, com o acatamento das Emendas nºs 1, 4, 5, 7, 11, 12, 14, 16, 18, 19, 22, 24, 25, 29, 41, 45, 46 ao PL nº 873, de 2020, e as Emendas nºs 1, 4, 5 e 7 ao PL 1.189, de 2020, o acatamento parcial das Emendas nºs 2, 3, 6, 10, 27, 34, 36, 37, 39 ao PL nº 873, de 2020, e a rejeição das demais emendas, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº - PLEN (SUBSTITUTIVO) (ao PL nº 873, de 2020)

PROJETO DE LEI Nº 873, DE 2020

Promove mudanças no auxílio emergencial, instituído pela Lei nº ..., de 2020; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 20.**

.....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº ..., de 31 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

.....

V - (Revogado); e

VI -

.....

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

.....

§ 1º O Bolsa Família não exclui o direito ao auxílio emergencial, sendo limitado a cada grupo familiar o recebimento de até duas cotas de auxílio emergencial ou de uma cota de auxílio emergencial e de um benefício do Bolsa Família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§ 2º-A. Entre os trabalhadores, de todas as etnias, na situação especificada pela alínea “c” do inciso VI do *caput* deste artigo, estão os que exerçam profissão regulamentada por lei específica, desde que esteja devidamente inscrito no respectivo Conselho Profissional, entre eles: os pescadores profissionais artesanais e os aquicultores, os agricultores familiares registrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF); os técnicos agrícolas; os cooperados ou associados em cooperativa ou associação de catadores e catadoras de materiais recicláveis; os taxistas e os mototaxistas; os motoristas de aplicativo; os motoristas de transporte escolar; os caminhoneiros; os entregadores de aplicativo; as diaristas; os agentes de turismo e os guias de turismo; os trabalhadores das artes e da cultura, entre eles, os autores e artistas, de qualquer área, setor ou linguagem artística, incluindo intérpretes e executantes, e os técnicos em espetáculos de diversões; os mineiros; os garimpeiros, definidos como aqueles que, individualmente ou em forma associativa, atuem diretamente no processo da extração de substâncias minerais garimpáveis; os ministros de culto, missionários, teólogos e profissionais assemelhados; os profissionais autônomos da educação física; os trabalhadores do esporte, entre eles, atletas, paratletas, técnicos, preparadores físicos, fisioterapeutas, nutricionistas, psicólogos, árbitros e auxiliares de arbitragem, de qualquer modalidade, incluindo aqueles trabalhadores envolvidos na realização das competições; os feirantes, os barraqueiros de praia; os ambulantes, os feirantes, os camelôs, as baianas de acarajé, os garçons, os marisqueiros, os catadores de caranguejos; as manicures e pedicures; e os sócios de pessoas jurídicas inativas, dispensada a apresentação da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS).

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis, em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física, fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio, recebido por ele ou por seus dependentes.

§ 3º A pessoa provedora de família monoparental receberá duas cotas do auxílio emergencial, independentemente do sexo.

.....

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado, ressalvados os sujeitos a contrato de trabalho intermitente, com renda mensal inferior a um salário mínimo, nos termos da

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ou com contrato de trabalho formalizado nos termos da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, ou da Lei Complementar no 150, de 1º de junho de 2015, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários, de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titulares de mandato eletivo.

.....

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago por instituições financeiras e não financeiras de pagamento e de transferência de capital (*fintechs*), assim como as agências lotéricas e dos Correios, na condição de correspondentes bancários, que ficam autorizadas a realizar o seu depósito do auxílio por meio de conta do tipo poupança social digital, ou outra conta transacional digital específica, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

.....

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta transacional mantida em qualquer instituição habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

.....” (NR)

Art. 3º Fica permitida a suspensão das parcelas de empréstimos contratados referentes ao Fundo de Financiamento ao Estudante da Educação Superior (FIES), para os contratos adimplentes antes da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* é aplicável tanto aos contratos de tomadores do financiamento que concluíram seus cursos quanto aos que não o fizeram.

§ 2º A suspensão de que trata o *caput* alcançará:

I - 2 (duas) parcelas, para os contratos em fase de utilização ou carência;

II - 4 (quatro) parcelas, para os contratos em fase de amortização.

§ 3º É facultado ao Poder Executivo prorrogar os prazos de que trata os incisos I e II do § 2º deste artigo.

Art. 4º Fica instituído o Programa de Auxílio Emprego, autorizando o Poder Executivo a firmar acordos com pessoa jurídica ou física empregadora, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, para auxiliar no pagamento dos trabalhadores formais em até três salários mínimos por trabalhador, mediante a condição de não demissão pelo período de 12 (doze) meses após o fim do auxílio.

Art. 5º Ficam revogados:

I - o art. 20-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, acrescido pelo art. 1º da Lei nº ..., de 2020.

II - o inciso V do *caput* do art. 2º da Lei nº ..., de 2020

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

Eduardo Campos Siqueira
Assessor Legislativo
Gabinete do Senador Esperidião Amin
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gab 4
Telefones: (61) 3303 6446